

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.358, DE 2009

Altera os dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

**Autor:** Deputado LAERTE BESSA

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 11.901, de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, para substituir no texto legal a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.

Sustenta o autor que os “Bombeiros” são profissionais das forças de segurança pública, e a substituição pretendida se justificaria pelo fato de os profissionais denominados pela lei em vigor de “Bombeiros Civis” não integrarem essas forças.

Consoante a justificação do autor, o termo “Bombeiro” tem, em relação ao Estado, a mesmo valor atribuído ao termo “Polícia”. Nesse contexto, não seria admissível que uma empresa de vigilância pudesse se intitular “Polícia Privada” ou “Polícia Particular”. Para o autor, esse mesmo entendimento deveria ser aplicado ao termo “Bombeiro”.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela aprovação.

A matéria está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, XVI), sendo legítima a iniciativa parlamentar em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto substancial, a matéria trata tão somente de mudança na denominação de profissão. Com efeito, não há qualquer ofensa a regras ou princípios constitucionais na modificação legislativa que se pretende realizar.

Não há, tampouco, óbices a apontar no tocante à juridicidade da matéria, tendo em vista sua consonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.358, de 2009.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

